



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

18 ° Legislatura - 2021/2022

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO - MIT

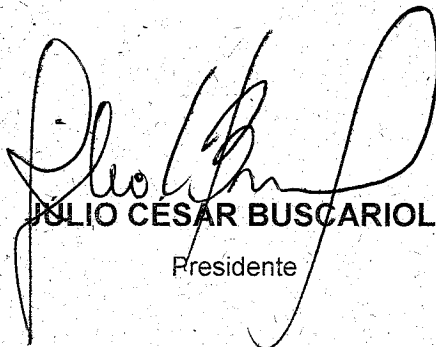
DESPACHO

Ciente de todo o ocorrido.

1. Adoto como razão de decidir o parecer emitido pela procuradoria jurídica desta Câmara Municipal **DECIDINDO** pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, junto ao processo licitatório em epígrafe.
2. Deste modo, **DETERMINO**:
 - a) A imediata comunicação da decisão à empresa supracitada;
 - b) A suspensão do processo licitatório em pauta até a adequação do edital.

CUMRA-SE, nos termos da lei.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2021.



JULIO CÉSAR BUSCARIOL.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

procuradoria@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 110/2021

Referência: Procedimento de Pregão – Proc. 45/2021

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

Para: setor de compras e licitações

Ementa: Impugnação de Edital. Reconhecimento parcial.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 001/2021, tempestivamente realizada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em 23.06.2021, a qual apresenta como razões de impugnação o seguinte:

1. Questionamento da realização do pregão na modalidade presencial.
2. **Ilegalidade** pela não exigência de balanço patrimonial **conjuntamente** à certidão negativa de falência, por suposta ofensa ao art. 31, I da Lei 8.666/1993 e 37, XXI da CRFB.
3. **Ilegalidade** pela não exigência de atestado de capacidade técnica, por suposta ofensa ao art. 30, II da Lei 8.666/1993 e 37, XXI da CRFB.

Em síntese, é o relatório. Passo à análise.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DO QUESTIONAMENTO DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL.

Em relação ao questionamento da impugnante sobre a realização do pregão de forma presencial, remeto ao Parecer Jurídico 109/2021 de minha autoria, encartado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

procuradoria@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

neste Processo 45/2021. Aplico nesta análise os mesmos fundamentos no parecer anteriormente exarado.

2.2 – SUPOSTA ILEGALIDADE PELA NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que o procedimento licitatório “[...] **somente** permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia** do cumprimento das obrigações”. (Grifos meus).

No caso da comprovação da qualificação econômico-financeira, a Lei 8.666/1993 (art. 31) estabelece como limites para esta demonstração três medidas que não são cumulativas:

- (1) apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- (2) apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, ou
- (3) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei-8666, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Lei oferece e restringe estas 3 opções ao Administrador e não determina que ele deverá utilizar todas as 3. Ela confere limite ao que a Constituição considera como “indispensável”, considerando portanto que além destas, outras exigências serão ilícitas. Só é lícito ao Administrador requerer como condição de habilitação aquilo estritamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP

CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

procuradoria@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

necessário à demonstração de boa situação financeira e aptidão para entregar o serviço pela futura contratada.

Em que pese respeitosa fundamentação da impugnante, interpretar o art. 30 de forma extensiva (pois não há exigência do dever de cumulação dos três requisitos) é restringir a competitividade onde não cabe, sobretudo no caso do objeto deste pregão, de baixa complexidade e de baixo valor.

Desta forma, o item 8.1.3 do Edital, ao requisitar como comprovação da qualificação econômico financeira a apresentação de certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou de plano de recuperação judicial (Súmula 50 do TCESP), se mostra suficientemente adequada à finalidade do certame, inexistindo ilegalidade.

2.3 – SUPOSTA ILEGALIDADE PELA NÃO EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O art. 31, § 3.º da Lei 8.666 **faculta a dispensa** de comprovação de capacidade técnica nos casos de convite (valor até R\$ 80.000,00). Este pregão possui valor global abaixo deste limite. Logo, nele é aplicável o permissivo da dispensa de comprovação da capacidade técnica, considerando-se o valor do objeto do atual certame. Não se fala em ilegalidade neste ponto, portanto.

Contudo, o objetivo de toda e qualquer licitação é assegurar a proposta mais vantajosa à Administração e, como o objeto deste edital é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de combustíveis e outros produtos, **assiste razão a empresa impugnante** quanto à necessidade de demonstração da aptidão técnica, pois observo que esta ausência no edital por mim aprovado está contraditório ao intuito da Administração desta Casa de Leis: obter segurança e eficiência (art. 37, *caput* da CRFB) na aquisição de combustíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, - Centro - São Miguel Arcanjo - SP
CEP 18230-000 - Fone/Fax (15) 3279 1986/1815
procuradoria@camarasma.sp.gov.br / www.camarasma.sp.gov.br

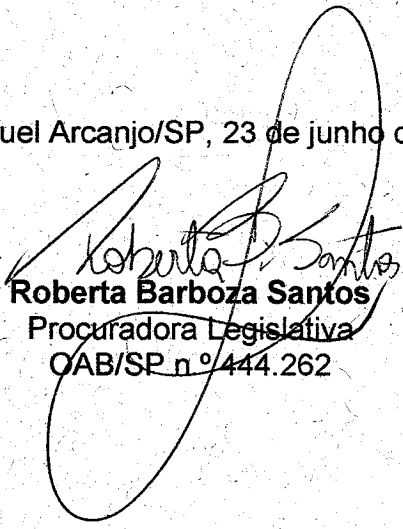
e outros produtos, por intermédio de sistema informatizado de gestão de frota. Recomendo a readequação do Edital, nos termos da Súmula 24 do TCESP.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as razões apresentadas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, defendo pela **procedência parcial de sua impugnação**, unicamente no que se refere à necessidade de comprovação de capacidade técnica como requisito de habilitação.

Encaminho este parecer encartado ao Processo 45/2021 ao pregoeiro, para adoção das medidas cabíveis e me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

São Miguel Arcanjo/SP, 23 de junho de 2021.


Roberta Barboza Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP n.º 444.262